

MP



**PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**

Pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**, por meio do Promotor de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor de Macapá-PRODECON, Dr. LUIZ MARCOS DA SILVA, denominado **COMPROMITENTE** e de outro lado a empresa **SALOMÃO ALCOLUMBRE & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 05.983.192/0031-32, com sede na Av. Carlos Lins Cortes, nº 1844 – Infraero II - Macapá/AP, neste ato representada por sua preposta/procuradora **MARILDETE COSTA SIMÕES**, brasileira, união estável, contadora, portador do RG nº 038.243-SSP/AP e do CPF nº 182.310.632-34, residente à Av. General Gurjão, nº 633 - Centro – Macapá/AP, denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento nas disposições expressas no artigo 129, incisos III e IX, da Constituição Federal, artigos 81, 82 e 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado no dia 18 de novembro de 2014, entre o **COMPROMITENTE** e a **COMPROMISSÁRIA**, objetivando a reparação do dano moral coletivo, referente à comercialização de produto em desacordo com as normas da ANP, objeto do Procedimento Administrativo nº 0002211-49.2014.9.04.0001;

CONSIDERANDO que as 3 (três) parcelas do valor da indenização proposto à época, que totalizam R\$ 15.680,00 (quinze mil, seiscentos e oitenta reais), deveriam ser depositadas no Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público do Estado do Amapá – FEMPAP;

CONSIDERANDO a falta de regulamentação da Lei nº 1440/2009, que criou o referido Fundo Especial e, conseqüentemente, a impossibilidade da **COMPROMISSÁRIA** cumprir com as obrigações propostas;

CONSIDERANDO que o referido TAC não pode ficar ao alvedrio da dita regulamentação, devendo-se tomar outras medidas que efetivem o seu cumprimento;

RESOLVEM celebrar o **PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, firmado em 18 de novembro de 2014, mediante as cláusulas e condições seguintes:

- 1) Fica mantido o valor da indenização por dano moral coletivo de R\$ 15.680,00 (quinze mil seiscentos e oitenta reais), devendo ser pago em 03 (três) parcelas mensais, sendo a primeira no valor de R\$ 5.680,00 (cinco mil seiscentos e oitenta reais) para o dia 30/06/2017, ficando as demais nos valores de 5.000,00 (cinco mil reais) a serem pagas nos dias 30 de cada mês até o cumprimento em 30/08/2017;

[Handwritten signature]
Luiz Marcos da Silva
Promotor de Justiça



2) Sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre as partes, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a:

- a) Destinar o valor equivalente às parcelas à Casa da Hospitalidade de Crianças do município de Santana, na forma de entrega de bens servíveis e alimentação, a serem definidos pelo COMPROMITENTE;
- b) Comprovar a entrega dos referidos bens à entidade beneficiária na PRODECON, até o décimo dia do mês subsequente ao pagamento;

Macapá, 21 de junho de 2017.



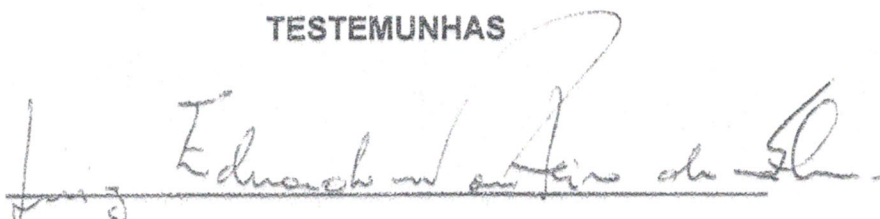
COMPROMITENTE
Dr. Luiz Marcos da Silva
Ministério Público do Estado do Amapá

Luiz Marcos da Silva
Promotor de Justiça



COMPROMISSÁRIA
Mariidete Costa Simões
Salomão Alcolumbre & CIA LTDA

TESTEMUNHAS



PELA COMPROMISSÁRIA



PELO COMPROMITENTE